



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO N.º 576, DE 2020 **(Da Sra. Paula Belmonte)**

Sugere ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, o estabelecimento da competência dos Juizados Doméstico e Familiar contra a Mulher, para o processamento e julgamento dos delitos previstos nos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, cometidos no âmbito de violência doméstica e familiar, independentemente do gênero.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios,

Tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, vem-se sugerir o estabelecimento da competência dos Juizados Doméstico e Familiar contra a Mulher, para o processamento e julgamento dos delitos previstos nos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, cometidos no âmbito de violência doméstica e familiar, independentemente do gênero.

Trata-se de medida voltada à tutela do elevado bem jurídico, com extração constitucional do art. 227, § 4º, da Lei maior, sem falar nos ditames do art. 34 da Convenção sobre os Direitos da Criança, e do disposto no art. 100, parágrafo único, II, III e IV.

É bem de ver que a previsão do art. 23 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, não vem sendo aplicada:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER VERSUS VARA CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. LEI Nº 13.431/2017. CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS EM CAUSAS ENVOLVENDO CRIANÇA E ADOLESCENTE. PREFERÊNCIA PELA TRAMITAÇÃO NO JUÍZO ESPECIALIZADO. NORMA ABERTA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA LEI Nº 11.340/2006. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL. 1. A Lei nº 13.431/2017 busca conferir mecanismos legais para maior proteção da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, sendo um deles a criação de varas especializadas na matéria. No entanto, a disposição legal do art. 23, da citada lei, é norma de caráter não cogente e aberta, tratando-se apenas de sinalização de preferência para que as causas envolvendo crianças e adolescentes tramitem nos juizados especializados em lugar das varas criminais comuns. 2. Para a incidência da Lei

nº 11.340/2006, além de ser a infração penal cometida em âmbito doméstico e familiar ou em decorrência de íntima relação de afeto, exige-se que o agressor tenha em mente o gênero da pessoa ofendida, oprimindo-a em razão de ser ela do sexo feminino, em virtude de sua condição de vulnerabilidade em face do ofensor. Se a vítima é do sexo masculino, não se aplica a Lei Maria da Penha. 3. Na hipótese da prática de violência contra criança ou adolescente, mesmo diante da novel legislação (Lei nº 13.431/2017), não se pode prescindir da análise de ter sido o fato praticado com violência contra mulher, baseada no gênero, no âmbito familiar ou doméstico, consoante disposição legal própria (art. 5º, da Lei nº 11.340/2006). 4. Conflito

conhecido para declarar competente o juízo suscitado, o Juízo da Primeira Vara Criminal do Gama/DF.

(Acórdão 1194600, 07131220920198070000, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Relator Designado: JESUINO RISSATO Câmara Criminal, data de julgamento: 19/8/2019, publicado no PJe: 27/8/2019. Pág: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, roga-se à sensibilidade do Vossa Excelência a fim de que seja alterada a competência dos Juizados Doméstico e Familiar contra a Mulher, para nela se incluir o processamento e julgamento dos delitos previstos nos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, cometidos no âmbito de violência doméstica e familiar, independentemente do gênero, determinando-se, conseqüentemente, o declínio da competência dos feitos que tramitam em outras Varas em favor dos aludidos Juizados.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2020.



Deputada PAULA BELMONTE

FIM DO DOCUMENTO
